

## PARECER/2025/41

### I. Pedido

1. O Ministério dos Negócios Estrangeiros, através da Direção-Geral de Política Externa, solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o projeto de Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai, elaborado pela Autoridade Nacional de Aviação Civil (ANAC) (a seguir, denominado «Acordo»).
2. O pedido de pronúncia refere-se a eventual exequibilidade, em matéria de proteção de dados pessoais, em particular, no que toca ao n.º 5, do artigo 5.º da proposta, sob epígrafe “Aplicabilidade do Direito Doméstico e dos Regulamentos Técnicos”.

### II. Da competência da CNPD

3. Compete à CNPD a emissão de parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade nacional de controlo do tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto nos artigos 57.º, n.º 1, alínea c) e 58.º, n.º 3, alínea b) do regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – doravante RGPD), em conjugação com o disposto nos artigos 3.º, 6.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que tem como objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD (Lei Execução do RGPD, doravante LERGD). A emissão do presente parecer fundamenta-se igualmente no n.º 2 do artigo 30.º, em conjugação com o n.º 1 do artigo 43.º e com as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 44.º, todos da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.
4. O parecer da CNPD, refere-se a instrumentos jurídicos em preparação em instituições comunitárias e internacionais, relativos ao tratamento de dados pessoais.

### III. Análise

5. No caso em apreço, as Partes pretendem assegurar um elevado nível de segurança e proteção dos serviços aéreos internacionais, reafirmando a sua grande preocupação com as ameaças contra a segurança de aeronaves, que coloquem em risco a segurança de pessoas e bens, afetem negativamente a operação dos serviços aéreos e minem a confiança política na segurança da aviação civil (cfr. preâmbulo).
6. As Partes desejam estabelecer os princípios que visam reger os serviços aéreos regulares, entre os respetivos territórios indicando como autoridades competentes a Autoridade Nacional de Aviação Civil (ANAC), no caso português, e a Dirección Nacional de Aviación Civil e infraestructura Aeronáutica (DINACIA), por parte da República Oriental do Uruguai (artigo 1.º).

7. O artigo 5.º, relativo a transferências internacionais de dados, prevê que, quando haja transferência de dados pessoais, tais transferências serão efetuadas de acordo com a lei nacional e as regras de transferências internacionais de cada Parte.

8. Como decorre desta norma, as Partes comprometem-se, nos termos da lei nacional, a assegurar que as companhias aéreas e as operadoras responsáveis pela reserva e venda de bilhetes, respeitam as normas de proteção de dados em vigor, nas operações de procura de bens e serviços, bem como no acompanhamento que é realizado pelos responsáveis pelos tratamentos de dados, aplicando-se o RGPD, na execução do Acordo em fase de negociação (n.º 5, do artigo 5.º).

9. As transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais só podem ser efetuadas se existir uma decisão de adequação ao abrigo do RGPD ou, na falta de decisão de adequação, caso o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tenha apresentado garantias adequadas nos termos do artigo 46.º do RGPD. Na falta de decisão de adequação ou de garantias adequadas, uma transferência só pode ser efetuada com base nas derrogações estabelecidas no artigo 49.º do RGPD.

10. Nos termos da Decisão da Comissão, de 21 de agosto de 2012, emitida nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e relativa ao nível de proteção adequado dos dados pessoais no Uruguai, considera-se que o Uruguai oferece um nível de proteção adequado dos dados pessoais transferidos a partir da União Europeia.

11. Verifica-se que a República Oriental do Uruguai beneficia de uma decisão de adequação que não obstante ter sido adotada pela Comissão nos termos da Diretiva 95/46/CE se mantém em vigor, tal como previsto no n.º 5 do artigo 46.º do RGPD, razão por que a remissão para os respetivos regimes sobre transferências internacionais é suficiente para assegurar a proteção adequada dos dados pessoais.

#### IV. Conclusão

12. Nos termos e com os fundamentos expostos, a CNPD entende não haver impedimento à celebração do Acordo em análise.

Aprovado na reunião de 22 de julho de 2025

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**  
Data: 2025.07.22 23:34:27+01'00'  
Certificado por: **Diário da República**  
Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**